



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.700-A, DE 2023 **(Da Sra. Maria Rosas)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada durante o período de vigência de medida protetiva de urgência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada durante o período de vigência de medida protetiva de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada durante o período de vigência de medida protetiva de urgência.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 476-B. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada vítima de violência doméstica e familiar por seis meses, a contar da decisão judicial que lhe deferir medida protetiva de urgência, ou enquanto perdurarem os efeitos de medida protetiva de urgência deferida em seu favor, o que for maior.”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º



.....
 § 2º

.....
II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por seis meses ou enquanto perdurarem os efeitos de medida protetiva de urgência deferida em favor de mulher vítima de violência doméstica e familiar, o que for maior.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um grande avanço na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Entre esses avanços, temos as medidas protetivas de urgência, que são providências previstas em lei que visam a garantir a proteção da mulher vítima de violência, bem como de sua família, em especial, de seus filhos.

Assim, é da máxima relevância que essas medidas sejam da maior efetividade possível.

A Lei nº 11.340, de 2006, já prevê a possibilidade de afastamento do local de trabalho da vítima de violência por até seis meses, mas esse período pode não ser suficiente para mantê-la a salvo das ameaças. O projeto que ora apresentamos visa a aumentar a segurança jurídica da empregada vítima de violência, ao permitir que ela se mantenha afastada do emprego por seis meses ou pelo período de tempo que durar a medida protetiva de urgência, o que for maior.



É inegável que a preservação do emprego é uma das medidas mais eficazes em defesa das mulheres, pois permite que elas mantenham a sua autonomia em relação aos familiares que são seus algozes e que vivam sem violência, preservando sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, objetivos previstos expressamente na Lei Maria da Penha.

Há que se ressaltar que o afastamento previsto na lei depende de decisão judicial, o que implica dizer que a análise do caso estará sujeita à apreciação pelo Judiciário.

Diante do exposto, não resta dúvida quanto ao alcance social da proposta em análise, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada MARIA ROSAS

2023-9993





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 476-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.700, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada durante o período de vigência de medida protetiva de urgência.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.700, de 2023, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada durante o período de vigência de medida protetiva de urgência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Atualmente, a Lei Maria da Penha estabelece, entre outros direitos, que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Sabe-se, entretanto, que o prazo máximo de seis meses é insuficiente para garantir a proteção da mulher, pois, em muitos casos, os efeitos da medida protetiva devem ser mantidos por período superior.

Atenta a essa realidade, a nobre autora do projeto propõe a alteração da lei, de modo o vínculo de emprego seja mantido *“por seis meses ou enquanto perdurarem os efeitos da medida protetiva de urgência, o que for maior”*.

Evidentemente a proposta é meritória. Como bem ressalta sua justificção, *“é inegável que a preservação do emprego é uma das medidas mais eficazes em defesa das mulheres, pois permite que elas mantenham a sua autonomia em relação aos familiares que são seus algozes e que vivam sem violência, preservando sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, objetivos previstos expressamente na Lei Maria da Penha”*.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.700, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.700, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.700/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

